

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 22 / 11 / 2024
Cera da Silva
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.460 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Institui a Política Estadual de
Agroindústria Familiar do Estado
da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações físicas, química ou biológica.

Art. 3º A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

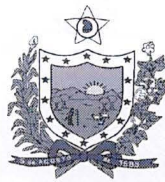
Art. 4º São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

I - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitado a geração de emprego e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

II - agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a diminuição do êxodo rural;

III - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outros empreendimentos da economia popular e solidária;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

- I- o crédito;
- II- os incentivos fiscais e tributários;
- III - a inspeção sanitária;
- IV- o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltado à produção, industrialização, comercialização e gestão;
- V - a certificação de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização;
- VI - a promoção e a comercialização dos produtos;
- VII - a capacitação profissional.

Art. 7º A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;
- III - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, industrialização, comercialização e gestão administrativa;
- IV - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- V - estímulo à criação de redes solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador